



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE IFES

PARECER n. 00003/2019/CPIFES/PGF/AGU

NUP: 00407.007720/2019-41

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I - Administrativo. Legislação de Pessoal.

II – Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC - artigos 18 e 19, da Lei n.º 12.772/2012.

III- Previsão legal de que a equivalência do RSC com a titulação acadêmica ocorrerá exclusivamente para fins de percepção da RT – Retribuição por Titulação.

IV – Aspectos importantes da capacitação do docente que vão além da repercussão financeira: finalidade de incremento da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos; impacto da qualificação do corpo docente na avaliação das instituições de ensino.

V - Possibilidade de docente da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, beneficiado com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC (arts. 18 e 19, da Lei n.º 12.772/2012), se afastar, com fulcro no art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, para participar de programa de pós-graduação com o intuito de obter titulação cuja equivalência foi obtida quando da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências.

I - RELATÓRIO:

1. A presente manifestação decorre de projeto institucionalizado da Procuradoria Geral Federal, no âmbito do qual foi expedida a Portaria PGF nº 338/2016, alterada pela Portaria n.º 556/2019, que dispõe sobre as Câmaras Permanentes da PGF, integradas por Procuradores Chefes de autarquias e fundações públicas *ad hoc* designados. Tem as Câmaras Permanentes por objetivo, no âmbito de seu respectivo núcleo temático, aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes que lhe são afetas, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais; e

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal;

III – submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após delimitação de temas controversos e relevantes, são realizados estudos e debates em reuniões mensais, cujo objetivo final é a identificação e o esclarecimento das controvérsias, por meio da emissão de Pareceres e/ou Notas Técnicas, de forma a orientar a atuação administrativa das entidades assessoradas e reduzir a insegurança jurídica.

3. O tema ora em análise versa **acerca da possibilidade de docente da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que tenha sido beneficiado com o Reconhecimento de Saberes e Competências pela**

equivalência da titulação, se afastar, com fulcro no art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, para participar de programa de pós-graduação com o intuito de obter titulação cuja equivalência foi obtida quando da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências.

4. Insta mencionar que a discussão da presente matéria decorreu de provocação feita pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF, em reunião datada de 10/04/2018, momento em que foi pontuado a existência de entendimentos divergentes entre as Instituições sobre o assunto aqui tratado.

5. Findo o relatório, passa-se à análise da questão suscitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

6. Antes de mais nada, faz-se mister destacar que o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para fins de percepção da Retribuição por Titulação - RT, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, tem previsão nos artigos 18 e 19 da Lei 12.772/2012, a seguir transcritos:

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

(...)

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

7. Dessarte, depreende-se do próprio texto da Lei nº 12.772/2012, especificamente, do § 2º, do art. 18, que **a equivalência do RSC com a titulação acadêmica ocorrerá exclusivamente para fins de percepção da RT – Retribuição por Titulação**, não abrangendo, portanto, qualquer repercussão em outros direitos ou deveres do docente.

8. Entende-se que a norma supracitada traz esta regra expressa por considerar que a titulação acadêmica pode repercutir em outros aspectos da carreira do docente, não só na sua remuneração, como por exemplo, no desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a Classe Titular, que exige o título de doutor conforme inciso IV, do art. 14, da Lei n.º 12.772/2012; ou, no processo de aceleração da promoção, previsto no art. 15, também da Lei n.º 12.772/2012.

9. Nesse sentido, além do § 2º, do art. 18, da Lei n.º 12.772/2012 estabelecer que a equivalência do RSC com a titulação acadêmica ocorrerá exclusivamente para fins de percepção da RT – Retribuição por Titulação, o art. 19 da mesma lei prevê expressamente que ***“Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira”***.

10. Assim, o fato de um docente da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico beneficiar-se do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-III, e passar a receber Retribuição por Titulação – RT como se tivesse o título de doutor, por exemplo, não permitirá seu desenvolvimento na Carreira para a Classe Titular, haja vista não possuir um dos requisitos para tal desenvolvimento, qual seja, **o título de doutor**, conforme alínea "a", do IV, §3º, do art. 14, da Lei nº 12.772/2012.

11. No que se refere ao Afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, convém colacionar o que dispõe o art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento.

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

12. Do exposto, verifica-se que o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em instituição de ensino superior no País.

13. Ao se buscar a intenção do legislador da norma supratranscrita e de outras normas que tratam da capacitação do servidor público federal, infere-se que se tem por finalidade o incremento da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos, de modo a melhor atender às necessidades da sociedade, que a custeia.

14. Dessarte, sendo esta a intenção, não se vislumbra razoável a vedação da concessão desse incentivo à capacitação ao docente que tenha se beneficiado com uma equivalência para fins de percepção de retribuição financeira, uma vez que, na prática, o mesmo ainda não possui a capacitação declarada por um título, apenas uma equivalência. Ademais, faz-se mister destacar a inexistência de qualquer vedação normativa expressa neste sentido.

15. Registre-se que não há vedação legal nem mesmo para um novo afastamento com o intuito de participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País, de um mesmo nível já obtido anteriormente, desde claro, respeitados os prazos e cumpridos os requisitos previstos no dispositivo acima transcrito.

16. Ressalte-se que a supracitada equivalência, atestada pelo Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, segundo consta no Portal do MEC, foi instituída com a intenção de reconhecer a existência de outros fatores importantes, além do título, no que tange ao exercício das atividades dos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a exemplo da experiência dos docentes.
17. Ainda no que se refere à temática da capacitação do servidor público federal, especialmente do docente da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, outro aspecto que não se pode olvidar é o impacto da qualificação deste corpo docente na avaliação das instituições de ensino.
18. Esclarece-se que, de acordo com art. 8º, da Lei n.º 10.861/2004, é de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes.
19. Importante salientar que um dos tópicos avaliados pelo INEP é a quantidade de docentes com titulação de doutor, mestre e especialista na instituição de ensino avaliada.
20. Assim, a própria instituição de ensino superior possui interesse na capacitação desses docentes, haja vista repercutir em sua avaliação, não existindo razão, portanto, para vedar a possibilidade do docente se afastar do exercício do cargo efetivo para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País, quando o mesmo efetivamente não possuir tal título, tendo sido beneficiado apenas com o reconhecimento de equiparação de tal título para fins de retribuição pecuniária.

III - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto:
- a) Considerando a existência de previsão legal de que a equivalência do RSC com a titulação acadêmica ocorrerá exclusivamente para fins de percepção da RT – Retribuição por Titulação;
 - b) Considerando que a capacitação dos servidores públicos federais possui a finalidade de incremento da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos;
 - c) Considerando que a capacitação e qualificação do corpo docente da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico impactam diretamente na avaliação das instituições de ensino;
 - d) **Conclui-se** que é possível o docente da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que tenha sido beneficiado com o Reconhecimento de Saberes e Competências pela equivalência da titulação, se afastar, com fulcro no art. 96-A, da Lei n. 8.112/90, para participar de programa de pós-graduação com o intuito de obter titulação cuja equivalência foi obtida quando da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências.
22. Recomenda-se, por fim, que uma vez seja aprovado o presente parecer, seja dada ciência ao CONIF e amplo conhecimento aos Procuradores que atuam junto às Instituições Federais de Ensino Superior.

À consideração superior.

Brasília - DF, 21 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ

Procuradora Federal

RELATORA

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)
CARLOS HENRIQUE B. NITÃO LOUREIRO
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)
JEZIHEL PENA LIMA
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)
KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)
LECTÍCIA MARÍLIA C. DE ALCÂNTARA
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)
NÁDIA GOMES SARMENTO
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)
PAULO ANTÔNIO DE M. ALBUQUERQUE
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)
ROBERTO VILAS-BOAS MONTE
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)
TARCÍSIO BESSA DE M. FILHO
Procurador Federal

1. De acordo com o PARECER 00003/2019/CPIFES/PGF/AGU.
2. Dê-se ciência ao CONIF.
3. Dê-se ciência aos Procuradores que atuam junto às Instituições Federais de Ensino Superior

(assinado eletronicamente)
INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

1. Aprovo o PARECER 00003/2019/CPIFES/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407007720201941 e da chave de acesso 599699e7

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 21-10-2019 10:41. Número de Série: 1735559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA. Data e Hora: 21-10-2019 17:05. Número de Série: 3541855536258133308. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE. Data e Hora: 21-10-2019 09:54. Número de Série: 13950558. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ. Data e Hora: 21-10-2019 09:40. Número de Série: 5410194330064590841. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 21-10-2019 10:37. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS BOAS MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS BOAS MONTE. Data e Hora: 25-10-2019 13:30. Número de Série: 13952016. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO. Data e Hora: 25-10-2019 17:29. Número de Série: 20359844990281561822. Emissor: AC DIGITALSIGN RFB.

Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço

eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO. Data e Hora: 30-10-2019 11:17. Número de Série: 13359167. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 27-01-2020 17:00. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304426840 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 17-03-2020 15:00. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
